

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

**AÇÃO PENAL, INSTITUIÇÃO POPULAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
E O CONCEITO DE PARTE NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO
PROCESSUAL PENAL NO DIREITO DEMOCRÁTICO**

Charley Teixeira Chaves

Belo Horizonte
2008

Charley Teixeira Chaves

**AÇÃO PENAL, INSTITUIÇÃO POPULAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
E O CONCEITO DE PARTE NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO
PROCESSUAL PENAL NO DIREITO DEMOCRÁTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na área de concentração Direito Processual, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Professor Doutor Fernando Horta Tavares

**Belo Horizonte
2008**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C512a Chaves, Charley Teixeira
Ação penal, instituição popular do ministério público e o conceito de Parte na construção do provimento processual penal no direito democrático / Charley Teixeira Chaves. Belo Horizonte, 2008.
276p.

Orientador: Fernando Horta Tavares
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Ação penal. 2. Ministério Público. 3. Democracia. 4. Soberania popular. 5. Parte (Processo penal). I. Tavares, Fernando Horta. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 343.123

Charley Teixeira Chaves

Ação Penal, Instituição Popular do Ministério Público e o Conceito de Parte na Construção do Provimento Processual Penal no Direito Democrático.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na área de concentração Direito Processual. Belo Horizonte, 2008.

Professor Doutor Fernando Horta Tavares (Orientador) – PUC Minas

Professor(a) Doutor (a) Rosemiro Pereira Leal

Professor(a) Doutor (a)

Professor(a) Doutor (a)

Professor(a) Doutor (a)

À Ana Carolina meu amor.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Fernando Horta Tavares, por ter acreditado desde o início nas possibilidades deste trabalho. Espero corresponder às valiosas e pontuais lições na orientação desta pesquisa. Todo respeito e admiração.

Ao professor Doutor Rosemiro Pereira Leal, pelos incisivos questionamentos que contribuíram para a formação desta pesquisa. Toda admiração pelo permanente estímulo ao pensar.

À PUC MINAS, pelo apoio e o amparo institucional.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da PUC MINAS, por todas as lições.

À Direção, ao Corpo Docente e funcionários da PUC MINAS – Unidade Arcos, pelo incentivo. Em especial aos Professores: Bruno Vasconcelos, Gilberto Amarante, Marcelo Metzker e Ricardo Guerra Vasconcelos.

Aos colegas da Pós-Graduação em Direito Processual da PUC MINAS, por dividir angústias e lições.

Ao Eder Franklin, pela ajuda e revisão do texto.

À Minha família, que sempre estava pronta para me ajudar em todos os momentos da minha vida.

A todos que colaboraram para a elaboração desta dissertação.

“O Brasil apresenta muitos obstáculos que concorrem e têm sempre concorrido para fazer do dogma democrático uma ficção; às vezes, uma impostura.”

Paulo Bonavides, 2003, p. 263.

“A justiça é um dilema de um poder solitário, que a euforia do herói salvador sustenta a dádiva do fim da dor. Todos procuram ser heróis de um mundo imaginário. Decidir é a sensação de poder que não se ouve o real, pois o imaginário está construído. Basta existir um justiceiro e um agradecido, como a necessidade angustiante do pai protetor. Mas, o herói justiceiro, ainda, continua solitário apesar de todos os seus feitos.” *Charley Teixeira Chaves*

RESUMO

Este trabalho busca refletir sobre o conceito e a importância das Partes no procedimento penal contemporâneo, de forma a desenvolver o papel das mesmas, adequando-as ao modelo do Estado Democrático de Direito. Do ponto de vista teórico, a pesquisa visa refletir sobre os papéis dos Sujeitos Processuais Parciais no momento contemporâneo, ou seja, a atividade da Parte processual como um pressuposto para construção da decisão final, no mencionado modelo jurídico. Busca-se, por outro lado, dar novos contornos à participação do Ministério Público no procedimento penal e o motivo da Constituição Brasileira denominá-lo de *instituição permanente*. Procurou-se demonstrar que a mesma Sociedade que se pretende protegida pelo Ministério Público não pode participar do procedimento penal. Assim, além da vítima do crime ser excluída de participar do procedimento penal, o Povo protegido pelo Estado também o é, o que levou à idéia de que se criou, na procedimentação penal, uma superparte, o Estado. A pesquisa procurará demonstrar que o Povo tem interesse em participar das decisões jurisdicionais, por ser legitimado constitucional e fiscalizador da interpretação e aplicação da lei. A noção de Povo ressentido maiores esclarecimentos, vez que com a instituição do modelo democrático é que essa idéia se fortaleceu, razão pela qual a participação no procedimento penal não pode se restringir à decisão produzida pelo juízo ou com a participação privativa de um substituto público (o Ministério Público), mas sim pela incisiva discursividade também dos interessados no resultado provimental. A importância do povo-cidadão não se limita a um elemento do Estado, que se manifesta apenas pelo voto ou pela utilização do seu nome nas argumentações das decisões dos seus representantes, mas sim como legitimado ao Devido Processo, *instância global de legitimidade democrática*, para participar, criar, fiscalizar e recriar as Instituições Populares, dentre elas o Ministério Público (*Instituição Permanente*), bem como o Estado. Sustenta-se, nesta pesquisa, que a compreensão do conceito de Parte atuante (construtivo-participativo) é primordial para a formação do provimento jurisdicional, por se adequar ao modelo democrático; nenhuma decisão seria capaz de estabelecer os interesses dos envolvidos se não representar ou reconhecer como partícipe de uma construção os protagonistas interessados na solução do litígio. O devido processo constitucional proporciona a inclusão ou participação dos destinatários normativos (Parte processual) para construir o provimento jurisdicional, com observância da principiologia autodiscursiva (contraditório, isonomia, ampla defesa). Portanto, procurar-se-á apontar que através do devido processo constitucional é possível implementar um modelo participativo, estruturando a dialogicidade. Defende-se, aqui, que os atos de formação e construção do provimento jurisdicional sejam feitos pelos afetados do resultado da decisão final, isto é, as Partes, afastando-se de qualquer verdade extraída *por conclusões solitárias* do julgador. O devido processo foi criado para as Partes e não para os julgadores; sem a Parte processual sequer poderia se falar em decisão jurisdicional. Todavia, a participação das Partes deve ser garantida, mas nunca imposta. Não se pode focar na figura do julgador a responsabilidade de construir um provimento final. Essa decisão jurisdicional deve refletir os interesses dos afetados por ela, para assim se reconhecerem como seus autores e destinatários. O procedimento judicial, com atuação dos intérpretes-legais, demarca a atividade cognitiva que se espelhará na decisão jurisdicional, isto é, a decisão final é formada com a comparticipação dos interessados.

Palavras-chave: Parte Processual;
Instituição Popular do Ministério Público;
Ação Penal; Povo; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This paper seeks to reflect on the concept and importance of the Parties to the contemporary criminal prosecution today, developing and adjusting their role to the Democratic State of Law. From a theoretical point of view, this work aims at a reflection on the roles of the parties in the contemporary moment, i.e. the procedural Party as a prerequisite to build the final decision, in the Constitutional Democracy or the Party as a procedural prerequisite for building the final decision, in the Democratic State of Law. Search is understood as the involvement of the Prosecutor in the criminal procedure and why the Constitution denominates it as a permanent institution. See that the same society protected by the prosecutor can not participate in the criminal prosecution. Thus, in addition to the victims of crime being excluded from participating in criminal proceedings, the people protected by the State also is; creating a powerful part, the State. It shows that the people are interested in participating in the decisions of the courts, as legitimate and constitutional supervisor of the interpretation and application of the law. The notion of people suffering further clarification. Only now in the democratic model this idea is strengthened. Participation in the prosecution can not be restricted to the decision made by the judge or with the participation deprivation of a substitute public (the Prosecutor), but also by incisive participation of the interested people. The importance of people-citizen is not limited to one element of the State, which manifests itself only by the vote or by the use of his name in the arguments of the decisions of their representatives, but as the Due Process legitimate, global forum of democratic legitimacy to participate, create, monitor and rebuild the Public Institutions, among them the Public Ministry (Institution Standing) and the State. It is said that the understanding of the concept of active Party (constructive-participatory) is vital to the formation of the judicial decisions by fit the democratic model; no decision would be able to establish the interests of the involved if it does not represent or recognize as a construction coauthor players interested in the solution of the dispute. The constitutional due process provides the inclusion or participation of the recipients normative (Procedural part) to build the judicial decisions, with the observance of the principiologic discursive (contradictory, isonomy, broad defense. So, we see that through the constitutional process it's possible to implement a participatory model, structuring the discussion. Argues that the acts of training and construction of the provision made by the court are affected the outcome of the final decision, that is, the parties, away from any truth extracted by findings of the solitary judge. The due process was created for the parties and not for judge; without the procedural Party could even talk about a court decision. However, the participation of the parties must be guaranteed, but never imposed. We can not focus on the judge the responsibility to build a provision final. This judicial decision should reflect the interests of its affected thereby to recognize as authors and recipients of that decision. legal, prints the cognitive activity which will reflect in the judicial decisions, that is, the final decision is made with the assistance of interested people.

Key-words: Part Procedure;

People Institution Prosecutor;

Criminal Action; People; Democratic State of Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. SUJEITOS PROCESSUAIS.....	16
2.1. As Partes no Processo Penal.....	16
2.1.1. <i>Trajétoria das Partes nos sistemas processual</i>	21
2.1.1.1. <u>Sistema acusatório</u>	21
2.1.1.1.1. Sistema “adversarial”.....	25
2.1.1.2. <u>Sistema inquisitório</u>	27
2.1.1.2.1. “Verdade” real.....	30
2.1.1.3. <u>Sistema misto, inquisitório reformado ou napoleônico</u>	34
2.1.2. <i>Conceito de Parte</i>	37
2.1.3. <i>A inexistência de Parte</i>	45
2.1.4. <i>A existência de Parte única</i>	47
2.2. O Assistente de Acusação.....	54
2.3. O procedimento com enfoque na vítima.....	58
2.4. <i>Princípio da dualidade de Partes</i>	63
2.5. O Ministério Público.....	66
2.5.1. <i>Origem histórica do Ministério Público</i>	71
2.5.2. <i>O Estado “Acusação” – Funções do Ministério Público no campo penal</i>	77
2.5.3. <i>Princípios da obrigatoriedade ou legalidade e indisponibilidade</i>	81
3. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA “AÇÃO” PENAL.....	89
3.1. A Evolução Do Direito-de-Ação: Visão Constitucional.....	89
3.1.1. <i>Teoria imanentista</i>	90
3.1.2. <i>A ação como direito subjetivo, público e autônomo</i>	91
3.1.3. <i>Teoria do direito de ação subjetivo, público, autônomo e concreto – a teoria do direito potestativo de Chiovenda</i>	93
3.1.4. <i>A ação como direito público, subjetivo, autônomo e abstrato</i>	97
3.1.5. <i>Teoria eclética do direito de ação</i>	99
3.1.6. <i>Conceito de ação (proposta de Elio Fazzalari)</i>	101
3.2. O problema das condições da ação.....	104
3.3. Realidade constitucional do direito-de-ação.....	107
3.4. Direito-de-ação e ação (procedimento).....	113
3.5. Compreensão constitucional do direito-de-ação é “ação” (procedimento) penal (proposição).....	115
3.6. Considerações finais.....	127
4. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO POPULAR.....	129
4.1. Teoria da Instituição e do Instituto.....	129
4.1.1. <i>Teoria Institucionalista na concepção de Maurice Hauriou</i>	130
4.1.2. <i>Teoria Institucionalista do Processo (1948)</i>	137
4.1.3. <i>Instituição e Instituto (Bases Neo-Institucionalistas)</i>	142
4.2. O Povo como única fonte de poder e titular da soberania.....	151
4.2.1. <i>O Povo legitimado ao processo.(proposição)</i>	169
4.2.1.2. <u>Assistência popular.(proposição)</u>	182

4.3. Legitimação do Ministério Público no procedimento penal.....	187
4.3.1. <i>Ingerência judicial no que tange ao arquivamento do inquérito policial.....</i>	197
4.4. Legitimação Concorrente.....	200
4.5. Ação Penal Popular (acusação popular) no modelo legal brasileiro.....	216
5. A PARTE COMO PRESSUPOSTO PARA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	221
5.1. O processo como procedimento realizado em contraditório.....	224
5.1.1. Teoria Neo-Institucionalista.....	231
5.1.2. Devido processo constitucional.....	236
5.2. A iniciativa instrutória do Juízo no procedimento Penal.....	243
5.2.1. <i>O problema da correlação entre acusação e a sentença.....</i>	<i>249</i>
5.3. Indispensabilidade da participação das Partes para formação e construção do provimento.....	256
5.3.1. <i>As Partes como controladoras dos atos do juiz.....</i>	<i>258</i>
CONCLUSÕES.....	263
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	267

INTRODUÇÃO

Nesta obra buscar-se-á refletir sobre o conceito e a importância das Partes no procedimento penal contemporâneo, de forma a desenvolver o papel das mesmas, adequando-as ao modelo do Estado Democrático de Direito. Pretende-se reconhecer o Ministério Público como instituição permanente, isto é, popular, daí passa-se analisar a **possibilidade** da participação popular nos procedimentos ligados ao Ministério Público.

Este livro pretende desenvolver o **conceito de Povo cidadanizado** como legitimado aos atos processuais públicos. Antes, será necessário abordar a forma de cidadanização deste Povo.

Buscou-se, por outro lado, também, entender a participação do Ministério Público no procedimento penal e o motivo da Constituição Federal Brasileira de 1988 denominá-lo de *instituição permanente*.

Enveredou-se na discussão relativa à posição do Ministério Público, se ele poderia ser considerado uma Parte Processual e como ele conseguiu a titularidade privativa da ação penal denominada de pública.

Essa vertente do Ministério Pública, na nossa concepção, está ligada diretamente ao único poder, o Povo. Pretende-se nesta pesquisa justificar a atuação do Ministério Público como Instituição Permanente e Popular.

Para tanto, verificou-se a necessidade de buscar uma conceituação de Direito de Ação adequado para incluir outros legitimados na “ação” pública, como o Povo já cidadanizado.

A construção deste estudo se fez por uma leitura diversificada e um retorno histórico objetivo, sempre focando no estudo dos sujeitos processuais. Este retorno doutrinário e histórico foi necessário para demonstrar a nossa proposta. Cabe esclarecer que ao trazer teorias “incompatíveis” com o marco teórico democrático neste livro, tem-se como finalidade demonstrar sua falseabilidade, por simular um campo democrático, para só assim rejeitá-las. Como explica Karl Raimund Popper: “só a diremos falseada se descobirmos um efeito suscetível de reprodução que refute a teoria.”¹ O objetivo é propiciar o entendimento da evolução teórica, mesmo aquelas tidas como insuficientes.

Tem-se como marco teórico principal dessa pesquisa a Teoria Neo-institucionalista enquanto teoria adequada ao Modelo Constitucional Processual no marco do Estado

¹ POPPER, 2008, p. 91.

Democrático de Direito, seguindo o referencial teórico da teoria do processo como procedimento em contraditório.

Percebeu-se, ao verificar a legitimação do Ministério Público, que alguns interessados foram excluídos da participação da construção do provimento penal, restringindo a atuação processual.

O segundo ponto focal do presente livro, após tentar explicar a posição do Ministério Público, é reconhecer que outros interessados poderiam participar do procedimento penal, como a própria vítima do fato criminoso e possivelmente até mesmo o Povo.

Torna-se preocupante que ainda existam decisões jurisdicionais que afastem aqueles (interessados) que realmente sofrerão os reflexos do provimento, situação inadequada segundo a ótica do modelo democrático previsto na Constituição Federal de 1988.

Essa ampliação dos legitimados para agir no procedimento penal se tornar admissível/possível dentro de uma perspectiva Constitucional e essa interpretação afetaria, no campo prático, todo procedimento penal em que fosse obrigatória a atuação do Ministério Público, surgindo o direito de qualquer um do Povo também participar da construção da decisão jurisdicional. A problemática é admitir uma legitimação tão extensiva.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa visa refletir sobre os papéis das Partes no momento contemporâneo, ou seja, a Parte processual como um pressuposto para construção da decisão final, no Estado Democrático de Direito.

Objetivar-se-á entender a participação do Ministério Público no procedimento penal e o motivo da Constituição o denominar de *instituição permanente*; como conciliar a atuação do Ministério Público como acusador e como *custos legis* (fiscal da lei – imparcial). Estas são indagações que devem passar por um estudo histórico da origem até a inserção do Ministério Público como instituição permanente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Na realidade, conforme os arts. 127 e 129, I, da CR/88, o Ministério Público é uma Parte processual titular da “ação” penal, sendo essencial à função jurisdicional e o responsável por promover, privativamente, a “ação” penal “pública”. O que não se compatibiliza com o modelo democrático-participativo é a exclusão da atuação de outros legitimados para agir no procedimento penal conhecido como “público”, ou seja, o Povo, como veremos.

Essa titularidade do Ministério Público, em síntese, se deu paulatinamente, passando do particular para o Estado, como será visto. O Estado assume o *poder-dever de punir* e o *poder-dever de tutela jurídica processual*, surgindo do Estado um desdobramento das funções

em: “*Estado-Administração*, como titular do *interesse punitivo*, e em *Estado-jurisdição*, ou mais simplesmente, *Estado-juiz* como titular da *potestade-encargo jurisdicional*.”²

De acordo Sérgio Luiz Souza Araújo, “o Estado, por meio do Direito Penal tutela o patrimônio político da sociedade.”³ Assim não será o próprio ofendido (vítima) quem terá o livre-arbítrio de aplicar a sanção ao transgressor da lei, pois quem sofrerá a lesão será o Estado, que protege o bem público, o direito de punir apenas se realiza pelo Processo, tendo o Estado como titular do *jus puniendi*.

Portanto, a própria vítima é excluída da participação no procedimento penal. O Estado, em nome da sociedade, assumiu o direito de punir. O Ministério Público passou a representar o Estado-administração.

Percebeu-se assim que a mesma sociedade protegida pelo Ministério Público não poderia participar do procedimento penal. A vítima é excluída do conflito, bem como o povo protegido pelo Estado, cria-se uma superparte, como anota Barros: “Do mesmo modo que as teorias do Direito Penal fundam-se na expropriação do conflito, o processo penal, quanto às suas teorias, finca suas bases justificadoras também na expropriação do conflito, na compreensão do **Estado como superparte** que deve solucionar o conflito a partir da definição legal do ilícito.”⁴ [Grifo nosso]

O crime passa a atingir não apenas a vítima no seu interesse individual, mas também a sociedade. Como ressalta Barros: “E o Estado, em cumprimento de uma de suas funções, possui o dever de julgar e de aplicar a pena decorrente do cometimento de ilícito, previsto na Lei.” O sujeito atingido pelo ilícito penal é neutralizado, pela incompreensível justificativa que o seu interesse é meramente vingativo⁵; justificativa incompatível com o princípio da reserva legal porque como Madeira explica: “o *logos* decisional do provimento, em especial, da sentença constitutiva, não cria direitos, porque esses só são criados com a observância do devido processo legislativo.” E completa que, “o julgador e as partes não devem atuar *apesar da lei*, mas sim *com a lei*.”⁶ Desse modo, percebe-se que a atuação da Parte, modernamente, é pautada pela interpretação legal da norma, não se verificando num ato que poderia encaixar como “vingativo”.

Objetiva-se que as Partes afastadas ou neutralizadas pela expropriação do conflito pelo Estado sejam reconhecidas como Partes interessadas na construção do provimento

² TUCCI, 2002, p. 25.

³ ARAÚJO, Sergio 1999, p. 24.

⁴ BARROS, 2008, p. 17.

⁵ BARROS, p. 20.

⁶ MADEIRA, 2006, p. 142.

jurisdicional e deixem de ser simples expectadoras das decisões que lhes afetam para participar do procedimento penal.

Cabe apenas antecipar que ao defender o Povo (uma vez cidadanizado) como legitimado na atuação jurisdicional, não se abre um caminho para uma vingança, pois os atos processuais serão legais em consonância ao princípio da Reserva Legal.

Para melhor expor as ideias deste livro dividimos em partes. No Capítulo 1, tem-se como objetivo compreender quem são os sujeitos processuais, as Partes no procedimento penal, a trajetória das Partes nos sistemas processual (acusatório, inquisitório e misto), o conceito adequado de Parte, a origem histórica do Ministério Público e as suas atribuições. No Capítulo 2, será feita uma análise Constitucional da “ação” penal. O Capítulo 3 passará a desvendar o que representa a expressão “instituição”. Para tanto, será necessário investigar o que é uma instituição. A resposta passa pela teoria de Maurice Hauriou e de Rosemiro Pereira Leal; após, pode-se explicar a concepção do Ministério Público como Instituição Permanente, **reconhecendo-o como uma Instituição Popular; desse estudo foi possível correlacionar a atuação Ministerial ligada ao Poder Soberano, o Povo. Contudo, também reconhecerá o Povo como destinatário, fiscal, intérprete**, verificador da operacionalidade e testificabilidade da norma, passando por um processo de inclusão; o interessado não poderia ser mais excluído das decisões que envolvam um interesse público, mesmo que exista uma autoridade “representativa” para atuar, como no caso do Ministério Público.

Por fim, no Capítulo 4, serão analisadas as teorias que propiciaram o desenvolvimento do conceito de Parte processual, reconhecendo outros legitimados para agir no procedimento penal. Nesse sentido, pretende-se justificar a inadequação do tratamento das Partes no “processo” penal a partir dos estudos das teorias do processo, aderindo-se à teoria fazzalariana e à teoria Neoinstitucionalista como modelos adequados e democráticos. Uma vez trabalhada a compreensão de Parte, propõe-se o estudo dela como um pressuposto para construção do provimento final, no paradigma do estado democrático de direito. Nenhuma decisão se validaria sem a participação dos seus interessados. Defende-se a elaboração compartilhada da decisão judicial, no sentido de compartilhar e testificar as proposituras do conhecimento desenvolvidas pelos interlocutores. O provimento jurisdicional, ante uma compreensão constitucional, será enfatizado como resultado de uma participação em simétrica paridade das Partes (interessados), afastando-se, assim, dos atos solitários, “salvadores” e da relação de subordinação (Parte que tem poderes sobre a outra e o juiz sobre estas), guiados pelos escopos metajurídicos do juiz.

Essas são as questões centrais a serem desenvolvidas pela pesquisa.

A realização deste livro também se justifica sob o enfoque da aplicação do direito e das normas constitucionais, pois visa procurar soluções democráticas adequadas para o conflito existente entre as determinações constitucionais e as normas infraconstitucionais.

Assim sendo, através de uma interpretação constitucional, pretende-se assegurar a outros interessados (um modelo auto-includente) o direito de participar no procedimento penal, juntamente com o acusado e o Ministério Público. Objetiva-se que as Partes sejam reconhecidas como sujeitos de direito e deixem de ser simples expectadoras das decisões que lhes afetam para participar do procedimento, por meio do contraditório reconhecido como garantia assegurada, em que os interessados possam se reconhecer como autores e destinatários do provimento que lhes afeta.

CONCLUSÕES

Cabe ressaltar que este livro poderá criar várias inquietações, tendo em vista que se defende a possibilidade democrática e constitucional de uma legitimação popular (inclusiva do cidadão) nas pautas públicas. Trabalhou-se um rompimento estrutural que incomodará muitos que ainda entendem o poder de decidir como sendo solitário ou restritivo. Buscou, no campo penal, trabalhar a inclusão do Povo cidadanizado como legitimado ao Devido Processo Constitucional. Porém os vários “mitos” de dominações irracionais secularizados, que transformam a democracia em uma ficção moldada sempre por “especialistas” iluminados por decidir solitariamente, podem tentar obstacularizar o avanço nas discussões de uma proposta democrática inclusiva do cidadão. Não é possível mais mascarar a democracia e a importância do Devido Processo para sociedade.

De tudo o que foi tratado, podemos extrair diversas conclusões que podem(rão) contribuir ao estudo do Direito Processual Penal e adequá-lo à constitucionalidade democrática.

Percebeu-se que o Código de Processo Penal de 1941 foi fomentado em um período em que *as ideias do fascismo italiano se propagavam no Brasil*, seguindo uma inspiração autoritária. Daí umas das justificativas do CPP encontra-se predominantemente ligada ao sistema inquisitorial, marcado com pequenos nuances do sistema acusatório. O Estado, no contexto histórico, passou a assumir o *poder-dever de punir* e o *poder-dever de tutela jurídica processual*, desdobrando-se nas funções de julgar (*Estado-juiz*) e de acusar (*Estado-Administração*). O Ministério Público tornou-se o titular privativo da “ação” penal “pública”. Assim, a atuação de outros possíveis interessados era afastada, por existir um órgão (o Ministério Público) que representaria a Sociedade [sic]. Além da vítima do crime ser excluída de participar do procedimento penal, o Povo, protegido pelo Estado, também o é, o que levou à ideia de que se criou, na procedimentação penal, uma “superparte”, o Estado.

Nesse contexto, dentro de uma perspectiva que reconhece a importância da Parte Processual e sua atuação participada para a construção do provimento processual penal no direito democrático, podem-se trazer alguns apontamentos finais, lembrando assim algumas assertivas desenvolvidas no transcorrer deste livro:

1. A pesquisa procurou demonstrar que o Povo tem interesse em participar das decisões jurisdicionais, por ser legitimado constitucional e fiscalizador da interpretação e aplicação da lei. Entretanto, não se refere a um Povo alucinado ou dominado, mas um **Povo**

que passou pelo processo de cidadanização (implementação dos direitos humanos fundamentais), se tornando legitimado aos atos processuais públicos.

2. Buscou-se entender a participação do Ministério Público no procedimento penal e o motivo da Constituição o denominar de *instituição permanente*. Percebeu-se que o Ministério Público evolui para não representar mais um Rei, um soberano e nem o Estado, passou a representar a sociedade como fiscal e aplicador da lei popular. Daí a denominação de instituição permanente, por ser uma instituição na defesa do interesse popular.

Tentou-se apontar o inconveniente da titularidade privativa do Ministério Público na “ação” penal “pública”. Percebeu-se que a mesma sociedade protegida pelo Estado e representada pelo Ministério Público não poderia participar do procedimento penal.

Trabalhou-se em uma nova vertente para o Ministério Público, que na nossa concepção está ligada diretamente a um único poder, o Povo. Pretendeu-se com este livro justificar a atuação do **Ministério Público como Instituição Permanente e Popular**.

3. Conclui-se que o Povo cidadanizado, com enfoque Constitucional, seria compreendido como irradiador de todas as demais funções institucionais, por ser a única fonte de poder e titular da soberania democrática.

Nessa linha de pensamento, o Estado Democrático de Direito, em suas instâncias judicial, legislativa e administrativa, não é, *per se*, produtor de direito, porque o Estado é co-instituído e incluso, como instância jurídica – espacial processualmente normatizada de condicionalidade (acondicionamento) dos direitos fundamentais, pela vontade popular (soberania) da comunidade. Portanto, a produção, a atuação e a aplicação do direito na democracia só se validam no espaço estatal discursivo do devido processo constitucional como lugar de sua legitimidade originária em suas vertentes dos devidos processos legislativo e legal.

A importância do povo-cidadão não se limitaria a um elemento do Estado, que se manifesta apenas pelo voto ou na utilização do seu nome nas argumentações das decisões dos seus representantes, mas sim como legitimado ao Devido Processo, *instância global de legitimidade democrática*, para participar, criar, fiscalizar e recriar as Instituições populares, dentre elas o **Ministério Público (Instituição Permanente)**, bem como o Estado.

O cidadão participará da construção e reconstrução do ordenamento jurídico e a *decisão* não será formada e tratada como ato de justiça do juiz. O momento decisório estará ligado à estrutura procedimental regida pelo “processo” constitucionalizado.

4. Ao perceber que a legitimação do Ministério Público para o procedimento penal excluía outras participações na construção do provimento penal, a presente pesquisa

enveredou-se no reconhecimento de outros interessados, **juntamente com a atuação do Ministério Público**, para participar do procedimento penal.

Para tanto, houve a necessidade de rediscutir uma nova legitimação e uma teoria do direito de ação condizente com a proposta includente do Povo já cidadanizado nas pautas de interesses públicos, bem como a justificativa da legitimação do Ministério Público como Instituição Permanente Popular.

De conseguinte, objetivou-se o exame evolutivo do direito de ação, com ênfase para a questão constitucional e a impropriedade das condições da ação. O direito de ação (incondicionado) passa a ser visto como direito de movimentar a jurisdição, isto é, de exigir do Estado um pronunciamento jurisdicional, coadunados com as concepções do modelo de Estado Democrático de Direito, adotado por nosso ordenamento.

Esse direito-de-ação é exercido pelo devido processo, consoante se lê do art. 5º, LIV da CR/88.

Nota-se que para o exercício do direito-de-ação não haveria restrições por ser incondicionado. Não apenas o **Ministério Público (Instituição Permanente Popular)** poderia movimentar a Jurisdição. O Povo se faria legitimado também ao Devido Processo.

Concluiu-se neste livro que o direito-de-ação é incondicionado, sendo uma faculdade ou um **direito da sociedade e um dever para o Ministério Público**. O **Ministério Público** teria um **dever-de-ação** enquanto o **cidadão um direito-de-ação**, ou seja, a sociedade tem uma *faculdade* de movimentar a Jurisdição, já o Ministério Público possui uma obrigação legal (dever legal).

5. Houve, ainda, a necessidade de se pensar em uma figura jurídica que propiciasse a implementação da participação do povo no procedimento penal que permitisse o legitimado constitucional a instaurar um procedimento penal ou participar de um já instaurado. Percebeu-se que a assistência civil poderia auxiliar, já que a assistência da acusação é restritiva. Esse Assistente teria direito de ação (art. 5º, XXXV da CR/88), o qual denominamos de **Assistente Popular**, por propiciar a atuação de qualquer um do povo.

6. Sustentou-se que a compreensão do conceito de Parte processual atuante (construtivo-participativo) é primordial para a formação do provimento jurisdicional, por se adequar ao modelo democrático; nenhuma decisão seria capaz de manter uma coesão dos envolvidos se não representasse ou reconhecesse como partícipes de uma construção os protagonistas interessados na solução do litígio, afastando-se de qualquer verdade extraída *por conclusões solitárias* do julgador.

Constatou-se que a atividade do julgador não é livre. Mostra-se vinculada pela observância legal (princípio da reserva legal), pelo princípio Constitucional demarcador da fala e pelos argumentos desenvolvidos pelas Partes processuais.

Contudo, a participação das Partes deve ser garantida pelo julgador, mas nunca imposta. Verificou-se que o Devido Processo Constitucional proporcionaria a inclusão ou participação dos destinatários normativos (Parte processual) para construir o provimento jurisdicional, com observância da principiologia autodiscursiva (contraditório, isonomia, ampla defesa/argumentação). O procedimento, com atuação dos intérpretes-legais, demarca a atividade cognitiva que se espelhará na decisão jurisdicional, isto é, a decisão final seria formada com a comparticipação dos interessados.

Tentou-se trazer algumas reflexões objetivando a soluções de alguns pontos falhos que impediam o reconhecimento de outros interessados em participar no procedimento penal. A previsão Constitucional do art. 5º LIX, que possibilitaria a utilização da chamada “ação” privada subsidiária da “pública”, uma forma de controle da atividade do Ministério Público, quando não for intentada no prazo legal e se não for caso de pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial pelo Ministério Público, restou como solução insuficiente para implementar a participação de outros interessados. Foi necessário reconstruir o conceito do direito-de-ação para reconhecer o direito de movimentar a Jurisdição não como algo privatístico de um agente público, impedido outros interessados de atuarem em conjunto com o Ministério Público no procedimento penal “público”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário básico de direito acquaviva**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Corso di Lezioni. Torino: Giappichelli, 1990.

ANDOLINA, Ítalo Augusto. **O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional e transnacional**. *Revista de Processo* v. 22, n. 87, p. 63-69, jul./set. 1997.

ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges de. **As faces ocultas da justiça: contradições, equívocos, mitos e realidade**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena. **Filosofando: introdução à filosofia**. 2. ed. rer. atual. São Paulo: Moderna, 1993.

ARAÚJO, Alan Pereira de. **Institucionalismo e efetividade jurídica**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2325>>. Acesso em: 19 jul. 2007.

ARAÚJO, Sergio Luiz Souza. **Teoria geral do processo penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ASSIS, Jacy de. **Couture e a teoria institucional do processo**. Uberlândia: Faculdade de Direito de Uberlândia, 1961.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira, **Processo e constituição: o devido processo legal**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo horizonte, n.. 25, 1982.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 2.ed. ampl. e atual, v. 1. Barueri: Manole, 2007.

BELO, Warley. **Cidadão Joseph K.: Observações críticas sobre “O Processo” de Kafka e o processo penal**. *Virtuajus:Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas*, Belo Horizonte, a.5, n.2, dezembro de 2006. Disponível em <http://www.fmd.PUC Minas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2.html>. Acesso em 24 set. 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 7. ed., vol.I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

CAMARA, Bernardo Ribeiro; SILVA, Bruno César Gonçalves da; MACHADO, Daniel Carneiro. **Processo, ação e jurisdição em Liebman**. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.) Estudos continuados de teoria do processo. V. São Paulo: IOB Thosom, 2004.

CAMARGO, Acir Bueno de. Windscheid e o rompimento com a fórmula de Celso. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do direito**: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Poder constituinte e o patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CHAVES, Charley Teixeira. As principais teorias sobre a natureza jurídica do processo e a problemática da efetividade no campo do direito processual civil. In: CASTRO, João Antônio Lima; TEIXEIRA, Fernanda Fernandes Lippi. **Direito processual: coletânea de artigos**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2004.

CHAVES, Charley Teixeira. **Princípios institutivos e informativos dos recursos**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 13, p. 399-420, jul./dez. 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **A ação no sistema dos direitos**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A contribuição da constituição democrática ao processo penal inquisitório brasileiro. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo horizonte: Del Rey, 2009.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional**. 2005, no prelo.

CRUZ JUNIOR, Jeziel Rodrigues; PIMENTA, Luciana; ROCHA, Líbero Cristiano Leal da. Ação, Jurisdição e Processo em Jaime Guasp. *In*: Rosemiro Pereira Leal (Org.). **Estudos Continuados de Teoria do Processo**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. As reformas do código de processo civil e o processo constitucional. *In*: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho, NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Processo civil reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIDIER JR, Fredie. **Um réquiem às condições da ação**. Artigos JusPodivim: 10 janeiro de 2005. Disponível em http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_336.html. Acesso em 12 out. 2007, p. 5.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. 1, 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MILLARD, Éric. “**Hauriou e a teoria da instituição**”, *Direito & sociedade*, 1995, n. 30-31. Disponível em: <<http://www.reds.msh-paris.fr>> Acesso em: 19 jul. 2007.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**, 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FONSECA, Renato Martins Vieira; MAGALHÃES, Maria Luísa Costa; PACHECO, Lilian Maria Froes Muschioni. Processo, ação e jurisdição em Carneletti. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**. Vol. V. São Paulo: Síntese, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia, Saberes necessários à prática educativa**. 26. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios: conceitos e distinções**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7527>>. Acesso em: 26 jul. 2007.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1973.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Recursos no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I e II. 2. ed. trad: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HAURIOU, Maurice. **La teoria de la institucion y de la fundacion**. Trad. Arturo Enrique Sampay. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1968.

INSTITUIÇÃO. <http://www.prms.mpf.gov.br/acessibilidade/inst/Institucional.htm>, acessado 28. jul. 2007.

JARDIM, Afranio Silva. **Direito processual penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o estado democrático de Direitos: perspectivas constitucionais de atuação institucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Jeannot Gilles, “**Les associations, l’Etat et la théorie de l’institution de Maurice Hauriou**”, Les annales de la recherche urbaine, n. 89, juin 2001, p. 19-22. Disponível em: <<http://latts.cnrs.fr>>. Acesso em: 19 jul. 2007.

JESUS, Damásio de. **Ação penal sem crime**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nov. 2000. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br/>>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: versão condensada pelo próprio autor**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

KUHLMANN, Sylvio Roberto Degasper. A *actio* sob a ótica de Muther, a partir da definição de *celso*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LARCEDA, Galeano. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Corso di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1952.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual I**. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, André Cordeiro. **Processo e jurisdição no estado democrático de direito: reconstrução da jurisdição a partir do direito processual democrático**. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica de Minas, Belo Horizonte, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e mercado mundial**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais . 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo primeiros estudos**. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Hermenêutica constitucional a partir do estado de direito democrático**. Estudos continuados de teoria do processo. 2 v. São Paulo: Síntese, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Comentário de acórdão do STF**. Boletim Técnico – Publicação da Escola Superior de Advocacia da OAB-MG, Belo Horizonte, 1 v. Janeiro-junho de 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria da defesa no processo civil. In: Relativização inconstitucional da coisa julgada – Temática processual e reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. *In: Relativização Inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. *In: LEAL, Rosemiro Pereira. Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo civil e sociedade civil**. VirtuaJus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Belo Horizonte, a. 4, n. 2, dezembro de 2005. Disponível em http://www.fmd.PUC Minas.br/VirtuaJus/Prod_Docente_Ano2.html. Acesso em 26 abr. 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A principiologia jurídica do processo na teoria neo-institucionalista**. VirtuaJus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Belo Horizonte, a. 5, n. 2, dezembro de 2006. Disponível em http://www.fmd.PUC Minas.br/VirtuaJus/Prod_Docente_Ano2.html. Acesso em 09 jul. 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos**. VirtuaJus:Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Belo Horizonte, a.5, n.1, julho de 2006. Disponível em <http://www.fmd.PUC Minas.br/VirtuaJus/Prod_Docente_Ano2.html>. Acesso em 09 jul. 2007

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC Brasileiro. *In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. Processo civil reformado*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. *In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo horizonte: Del Rey, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas:** as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Estrutura e interpretação do direito processual civil brasileiro a partir da constituição federal de 1988. *In:* CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e processo:** a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo horizonte: Del Rey, 2009.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **A cognição no direito democrático.** Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito.** Curitiba: Juruá, 2008.

MAGALHÃES, Maria Cristina Faria. **A correlação entre acusação e sentença nas ações penais condenatórias:** A conformidade entre a Lei Processual Penal e a Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil:** teoria geral do processo. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Millennium, v. 2, 1999.

MARQUES, Luiz Guilherme. **O processo civil francês.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=929>>. Acesso em: 03 jan. 2007.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Hermenêutica principiológica e ponderação de direitos fundamentais:** os princípios podem ser equiparados diretamente a valores?. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1453, 24 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9952>>. Acesso em: 12 set. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas.** 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MÜLLER, Frederich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.** 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. **Da imprescindibilidade de ciência pessoal da acusação – interpretação do art. 366 do CPP com a redação da lei 9.271/96 no contexto do estado democrático de direito.** Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

NEGRI, André Del. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003.

NEGRI, André Del. **Teoria da democracia.** *In:* Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2338. Acesso em 04/05/2008.

NEIVA, Eduardo. **O racionalismo crítico de Popper.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999.

NETTO, Menelick de Carvalho. A urgente revisão da teoria do poder constituinte: da impossibilidade da democracia possível. *In*: CATTONI, Marcelo. **Poder constituinte e o patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson **Princípios do processo civil na constituição federal**. 7. ed., São Paulo: RT, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. v.1. 37.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES. Dierle José Coelho. **O recurso como possibilidade jurídico-discursiva das garantias do contraditório e da ampla defesa**. Belo Horizonte. 2003 (Dissertação de mestrado).

NUNES. Dierle José Coelho. **O princípio do contraditório**. Boletim Técnico, Escola Superior de Advocacia OAB/MG: Belo Horizonte, v. 1, n.1, jan. a jun. 2004.

NUNES, Maria Emília Naves. **Controle da democracia: a função constitucional do ministério público**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria geral do processo**. 3. ed., Barueri: Manole, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. **A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2987>>. Acesso em: 16 jun. 2003.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **A participação da vítima no processo penal e a sua sobrevitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari**. VirtuaJus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, Belo Horizonte, a.2, n.1, agosto de 2003. Disponível em http://www.fmg.PUC Minas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2.html. Acesso em 03 dez. 2004.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **Os direitos das vítimas de crimes no estado democrático de direito**. VirtuaJus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, Belo Horizonte, a.2, n.2, dezembro de 2003. Disponível em http://www.fmg.PUC Minas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2_2.html. Acesso em 03 dez. 2004.

PIMENTA, André Patrus Ayres; MARQUES, Cláudio Gonçalves; QUEIROZ, Flávia Gonçalves de; VIEIRA; Lara Piau. **Processo, ação e jurisdição em Chiovenda**. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**. V. São Paulo: IOB Thosom, 2004.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.PUC Minas.br/biblioteca>>. Acesso em: 12 agosto. 2007.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Trad: Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8. ed. 4. reimpr. São Paulo: Altas, 2007.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como *bricolage* de significantes**. Pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 21 de dezembro de 2004.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Processo penal: teoria geral do processo**. Consulex.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil – processo de conhecimento**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Carlos Antônio. Autos como limite hermenêutico de verdade formal e real no processo. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**. Vol. V. São Paulo: Síntese, 2001.

SOUZA, Patrus Ananias de. Processo constitucional e devido processo legal. *In*: Rosemiro Pereira Leal (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual**. 1 v. São Paulo: Síntese, 2000.

TAVARES, Fernando Horta. **Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas constituições brasileira e portuguesa: um estudo compartilhado**. *In*: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEIXEIRA, Renato Patrício. **Legitimação para agir no processo coletivo**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 1. v. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo penal**. vol. I tomo 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1967.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Cosa. **Prática de processo penal**. 23. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Contribuição ao estudo histórico do direito processual penal: direito romano I**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

TUCCI, José Rogério Cruz e. AZEVEDO, Luiz Carlos de Azevedo. **Lições de história do processo civil romano**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. v. 2: processo de execução. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WEBER, Max. Três Tipos Puros de Dominação Legítima, In: **Sociologia**. (org.) Gabriel Cohn, Grandes Cientistas Sociais, n. 13, Editora Ática, SP, 1979.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.